REGULAMENTO DO

ALFA III FUNDO MÚTUO DE PRIVATIZAÇÃO – FGTS VALE DO RIO DOCE

CNPJ Nº 04.892.365/0001-29

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O ALFA III FUNDO MÚTUO DE PRIVATIZAÇÃO – FGTS VALE DO RIO DOCE, doravante designado, abreviadamente, FUNDO, é uma comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio aberto, com prazo mínimo de duração de 3 (três) anos, regido por este Regulamento e demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único - O FUNDO é formado, exclusivamente, por recursos disponíveis junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ("FGTS") em nome de pessoas físicas titulares de contas vinculadas do FGTS.

Artigo 2º - O FUNDO é administrado pelo Banco Alfa de Investimento S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Santos nº 466, inscrito no CNPJ/ME sob nº 60.770.336/0001-65, doravante designado, abreviadamente, ADMINISTRADOR.

§1° No intuito de defender os interesses do FUNDO e dos cotistas, o GESTOR adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais de fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos detidos pelo FUNDO. A política de exercício de direito de voto do FUNDO encontra-se disponível no sítio da internet www.bancoalfa.com.br.

§2° O GESTOR DESTE FUNDO ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLÉIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLÉIAS DE DETENTORES DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 3º - O objetivo do FUNDO consiste na aquisição de ações ordinárias de emissão da Cia. Vale do Rio Doce, no âmbito da distribuição pública secundária ("Distribuição") realizada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES, na qualidade de gestor do Fundo Nacional de Desestatização ("FND"), em nome da União Federal e do BNDES, valores mobiliários estes transferidos para o FND nos termos do disposto no Decreto n.º 1.510/95, alterado pelo Decreto n.º 1.539/95 ("AÇÕES DA VALE DO RIO DOCE").

CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

Artigo 4º - O FUNDO deverá manter seus recursos aplicados nos ativos abaixo relacionados, devendo ser observados os seguintes limites de aplicação:
a. no mínimo 90% e no máximo 100% do patrimônio líquido do FUNDO em ações de emissão da Cia. Vale do Rio Doce; e
b. no mínimo 0% e no máximo 10% do patrimônio líquido do FUNDO em títulos públicos federais de renda fixa.

Parágrafo único – Os rendimentos que venham a ser pagos por títulos públicos federais de renda fixa integrantes da carteira do FUNDO e/ou os dividendos atribuídos às AÇÕES DA VALE DO RIO DOCE poderão ser aplicados;
I. em outras ações ordinárias e/ou preferenciais de emissão da Cia. Vale do Rio Doce, a serem adquiridas em mercado e/ou
II. em títulos de renda fixa públicos federais, desde que observado para esses últimos o limite disposto na alínea “b” do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV - DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 5º - O ADMINISTRADOR recebe pela prestação de seus serviços de gestão e administração do FUNDO e da carteira do FUNDO, percentagem anual de 0,90% (noventa centésimos por cento) sobre o patrimônio líquido do FUNDO.

§ 1º - A taxa de administração é calculada sobre o patrimônio líquido de fechamento do dia anterior, apropriada diariamente e paga mensalmente, de forma linear e com base no número de dias úteis do ano civil corrente.
§ 2º - Não há taxa de ingresso ou de saída no FUNDO

CAPÍTULO V - DA EMISSÃO E COLOCAÇÃO DAS COTAS

Artigo 6º - As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais do seu patrimônio e asseguram a seus titulares os mesmos direitos, sendo nominativas, intransferíveis e mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.

§ 1º - O valor das cotas do FUNDO é calculado diariamente e resulta da divisão do valor do patrimônio líquido do FUNDO pelo número de cotas emitidas pelo FUNDO, de acordo com o valor de fechamento de cada dia.

§ 2º - As cotas do FUNDO foram subscritas e integralizadas exclusivamente com recursos resultantes da conversão parcial dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos investidores de que trata o parágrafo único do artigo 1º deste Regulamento.

§ 3º - A data de subscrição das cotas do FUNDO corresponde à data em que o agente operador do FGTS (Caixa Econômica Federal) comunicou ao ADMINISTRADOR o bloqueio nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos investidores.

§ 4º- O valor mínimo bloqueado das contas vinculadas do FGTS, nos termos do §3º deste artigo, destinado à subscrição e integralização das cotas do FUNDO foi de R$300,00 (trezentos reais).

§ 5º - A data da integralização das cotas do FUNDO corresponde à data da liquidação financeira da aquisição das AÇÕES DA VALE DO RIO DOCE ("Integralização Inicial").

§ 6º - A qualidade de cotista do FUNDO é comprovada pelo documento de solicitação de aplicação inicial no FUNDO ("Solicitação de Aplicação") e pelo extrato das contas de depósito dos cotistas do FUNDO.

§ 7º- Na integralização das cotas do FUNDO foi utilizado o valor da cota fixado na data da liquidação financeira da aquisição das AÇÕES DA VALE DO RIO DOCE no âmbito da Distribuição.

§ 8º - Após a Integralização Inicial de cotas do FUNDO, nos termos do Parágrafo 5º deste artigo, não será permitida a emissão de novas cotas do FUNDO.

CAPÍTULO VI - DO RESGATE E TRANSFERIBILIDADE DAS COTAS

Artigo 7º - São permitidos a transferência dos recursos do FUNDO e/ou o resgate total ou parcial de cotas do FUNDO, nas seguintes hipóteses:

a. nas condições estabelecidas pelas Leis n.º 8.036/90 e n.º 9.491/97 e alterações posteriores e pelos Decretos n.º 99.684/90 e n.º 2.430/97 e alterações posteriores, que deverão constar do respectivo documento de autorização a ser emitido pelo agente operador do FGTS (Caixa Econômica Federal);
b. decorrido o prazo mínimo de seis meses contado da data da Integralização Inicial, para transferência total ou parcial do investimento no FUNDO para outro Fundo Mútuo de Privatização – FGTS ou para um Clube de Investimento - FGTS;
c. após decorrido o prazo de 12 meses contado da Integralização Inicial, para retorno às contas vinculadas dos investidores junto ao FGTS;
d. para resgate por Clube de Investimento, observado o limite máximo de 5% das cotas de cada Clube de Investimento.
§ 1º - Na solicitação de resgate de cotas do FUNDO, o cotista deverá indicar o montante em reais ou o número de cotas a serem resgatadas e, conforme o caso, o Fundo Mútuo de Privatização – FGTS ou o Clube

de Investimento para o qual pretende transferir os recursos ou o retorno à conta vinculada dos investidores junto ao FGTS.

§ 2º - Quando ocorrer a transferência do investimento no FUNDO para outro Fundo Mútuo de Privatização – FGTS ou Clube de Investimento, o ADMINISTRADOR deverá repassar os recursos na data do resgate, através de documento de crédito no qual conste a data da integralização inicial em favor da instituição administradora receptora, que procederá à imediata subscrição e integralização de cotas.

§ 3º - Quando ocorrer a hipótese de retorno à conta vinculada do investidor junto ao FGTS, o ADMINISTRADOR deverá repassar os recursos mediante quitação, em espécie, junto às agências da Caixa Econômica Federal, através do documento instituído para esse fim.

§ 4º - Sempre que ocorrer a hipótese prevista no inciso (b) do *caput* deste artigo, o ADMINISTRADOR deverá informar ao agente operador do FGTS (Caixa Econômica Federal), no prazo máximo de cinco dias úteis as movimentações realizadas.

Artigo 8º - O resgate de cotas do FUNDO será feito pelo valor da cota de fechamento do dia seguinte ao da solicitação de resgate, devendo o mesmo ser efetivado no período máximo de cinco dias úteis, contados da data da formalização do pedido.

CAPÍTULO VII - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 9º - Constituirão encargos do FUNDO, além da remuneração do ADMINISTRADOR disposta no artigo 5º deste Regulamento:
a. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos ou obrigações do FUNDO;
b. despesas com impressão, expedição e publicação de relatório e demonstrações financeiras, formulários e informações periódicas, previstas na regulamentação pertinente;
c. despesas com correspondência do interesse do FUNDO, tais como convocações ou comunicações aos cotistas;
d. honorários e despesas dos auditores independentes encarregados da revisão das demonstrações financeiras do FUNDO, da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;
e. emolumentos e comissões pagas por operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários que compõem a carteira do FUNDO;
f. honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
g. parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou negligência do ADMINISTRADOR no exercício de suas funções;
h. quaisquer despesas inerentes à liquidação do FUNDO ou à realização de Assembleia Geral de cotistas; e
i. despesas relativas ao pagamento pelos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários do FUNDO.

§ 1º - Quaisquer vantagens auferidas pelo ADMINISTRADOR, em decorrência das operações do FUNDO, deverão ser revertidas em benefício do próprio FUNDO.

§ 2º - Outras despesas não previstas neste Regulamento não poderão ser imputáveis como encargos do FUNDO.

CAPÍTULO VIII - DAS INFORMAÇÕES

Artigo 10 - O ADMINISTRADOR deverá remeter a cada cotista, bimestralmente, até 15 dias após o encerramento do bimestre, documento contendo as seguintes informações:
a. número de cotas possuídas e seu valor;
b. rentabilidade auferida em cada um dos meses do bimestre anterior;
c. valor e composição da carteira do FUNDO, discriminando quantidade, espécie e cotação dos títulos e valores mobiliários que a integram, valor de cada aplicação e sua percentagem sobre o valor total da carteira do FUNDO;
d. remuneração do ADMINISTRADOR; e
e. quaisquer outras informações relevantes relativas ao FUNDO.

Parágrafo único - O ADMINISTRADOR deverá remeter, anualmente, a cada cotista:

a. balanço e demais demonstrações financeiras, referentes ao período, acompanhados do parecer do auditor independente;
b. informações sobre o valor dos encargos debitados ao FUNDO em cada um dos dois últimos anos, conforme o disposto neste Regulamento, devendo ser especificado seu valor e percentual em relação ao patrimônio líquido médio anual do FUNDO, em cada ano;
c. o teor dos votos proferidos pelo administrador, ou por seus representantes legalmente constituídos, nas assembleias gerais realizadas no ano, das companhias nas quais o FUNDO detenha participação; e
d. justificativa do voto proferido pelo ADMINISTRADOR, ou por seus representantes legalmente constituídos, ou as razões para a sua abstenção ou não comparecimento à Assembleia Geral.

CAPÍTULO IX – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 11- O Banco Bradesco S.A., instituição financeira com sede na Cidade de Deus, Avenida Yara, s/nº, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 60.746.948/0001-12, é o responsável pela prestação dos serviços de custódia e controladoria do FUNDO.

Artigo 12- A prestação de serviços de auditoria externa do FUNDO é exercida pela KPMG Auditores Independentes, inscrita no CNPJ/ME nº 57.755.217/0001-29.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13 - No caso do patrimônio líquido do FUNDO ser inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), depois de decorrido o prazo mínimo de duração de que trata o artigo 1º deste Regulamento, será convocada Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do FUNDO.

§ 1º - No caso da Assembleia Geral deliberar pela liquidação do FUNDO, os cotistas terão 90 (noventa) dias, contados da data em que forem notificados sobre a deliberação da Assembleia Geral que deliberar pela liquidação do FUNDO, para solicitar a transferência de seus recursos para outro fundo mútuo de privatização – FGTS ou para um Clube de Investimento-FGTS ou para a respectiva conta vinculada junto ao FGTS.

§ 2º - No caso dos cotistas não se manifestarem dentro do prazo estabelecido no §1º acima, os recursos correspondentes às cotas do FUNDO serão transferidos, automaticamente, às respectivas contas do FGTS.

Artigo 14 - Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, o mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Banco Alfa de Investimento S.A.
Administrador